



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 073/2007
PROCESSO Nº 2005/6490/500124
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1460
RECORRIDA: J.J. FERREIRA DE SOUZA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.066.545-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: ICMS. Divergências entre a tipificação legal das infrações e os elementos informativos do crédito tributário. Imprecisão da matéria tributável em relação ao fato gerador da obrigação. Nulidade do lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração nº 2005/001671 e extinto o processo sem julgamento de mérito. A refaz solicita a lavratura de novo auto de infração conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez a sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Evanita Bezerra Cruz, Regina Alves Pinto, e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 11 de agosto de 2006 o Conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em diversos contextos. Sendo no primeiro por multa formal, para recolher ao erário estadual, numerário referente a saídas de mercadorias com substituição tributaria, não registradas no livro próprio, relativo ao exercício de 2003, conforme foi constatado por meio de levantamento conclusão fiscal;

No segundo contexto para recolher ICMS, referente a saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao exercício de 2003, conforme constatado por meio de levantamento demonstrativo das entradas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, base de cálculo reduzida em 29,41 %;

No terceiro com texto, por multa formal, para recolher ao erário estadual, numerário referente a saídas de mercadorias com substituição tributaria, não registradas no livro próprio, relativo ao exercício de 2003, conforme foi constatado por meio de levantamento demonstrativo das entradas de mercadorias sem emissão de notas fiscais;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

No quarto lançamento, por multa formal, para recolher ao erário estadual, numerário referente a saídas de mercadorias com substituição tributária, não registradas no livro próprio, relativo ao exercício de 2004, conforme foi constatado por meio de levantamento conclusão fiscal;

No quinto contexto, por ICMS, referente a saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao exercício de 2004, conforme constatado por meio de levantamento financeiro, base de cálculo reduzida em 29,41 %;

No sexto contexto, deixou de recolher ICMS, para o erário estadual, numerário referente a saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao exercício de 2004, conforme foi constatado por meio de levantamento demonstrativo das entradas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, base de cálculo reduzida em 29,41 %;

O contribuinte foi intimado por maio direto em 24/outubro/2005 ;

O autuador junta aos autos conclusão fiscal demonstrativo das entradas de mercadorias sem emissão de notas fiscais; notas fiscais de fornecedor; levantamento do movimento financeiro; declaração do simples 2003; cópia do livro de registro de apuração do ICMS; livro de registro de entradas; livro de registro de saídas;

O contribuinte devidamente intimado, não apresenta impugnação e lhe é declarada a revelia;

A sentença singular julga por revelia o feito e reconhece ainda a imperfeição da autuação vez que as descrições das infrações não correspondem com as tipificações e julga a nulidade do auto de infração em todos os seus campos;

O REFAZ, manifesta-se pela confirmação da decisão prolatada e requer a confecção de novo auto de infração;

O contribuinte é intimado da decisão em 08/05/2006 e não se manifesta;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua revelia desde a fase inaugural.

A sentença singular analisa o feito pela revelia e aduz sobre a imperfeição na confecção do auto de infração, tece as devidas considerações e reconhece ainda a imperfeição da autuação vez que as descrições das infrações não correspondem com as tipificações e ao final julga pela nulidade o auto de infração.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, pela manutenção da sentença singular, para dar lugar a nulidade do auto de infração em epígrafe.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
07 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário